

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 2005

Altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal".

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A propositura tem por objetivo acrescentar, ao diploma citado na ementa, dispositivo isentando os militares que tenham demandado judicialmente a compra de imóvel funcional da multa pela retenção do mesmo. Aqueles que já tenham sido condenados ao pagamento de tal multa seriam anistiados. Nesse último aspecto, a proposição coincide com o Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, que aguarda manifestação deste colegiado.

Para justificar sua proposição, o Autor afirma que muitos militares das Forças Armadas, que residiam em Brasília quando da transferências para a reserva, ajuizaram ações com o propósito de garantir o direito de preferência na aquisição dos apartamentos, de propriedade da União, que ocupavam. Além do ônus de sucumbência em tais ações, esses militares ainda tiveram de arcar com multa equivalente ao décuplo da taxa de uso, para cada período de trinta dias de retenção do imóvel. O Autor considera tal multa inconstitucional e ilegal, desenvolvendo argumentação jurídica em tal sentido.

Esta Comissão abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em 2005, em vão, e também na sessão legislativa em curso, após o

desarquivamento da proposição, quando foi recebida uma emenda. Destina-se, essa última, a estender a isenção proposta aos servidores civis.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, ressalvando, expressamente, aqueles administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

Tal exceção decorre do fato de os militares se sujeitarem a constantes transferências, bem como de o seu Estatuto lhes assegurar o direito a moradia. Por conseguinte, os imóveis destinados à residência dos militares transferidos para a Capital Federal não poderiam ser alienados, e a cominação de multa visou coibir a retenção do imóvel por aqueles que tinham perdido o direito à ocupação e postergavam a sua devolução.

Improcedem as alegações no sentido de que a multa pela ocupação irregular do imóvel seria contrária ao ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou, sistematicamente, no sentido de que:

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MILITAR. MULTA. VALIDADE.

1. É válida a cobrança da multa por ocupação irregular de imóvel funcional prevista no art. 15, inciso I, letra 'e', da Lei nº 8.025/90, mesmo para as permissões outorgadas antes da entrada em vigor desse diploma legislativo.

2. Todavia, somente é aplicável após o trânsito em julgado da ação possessória e está limitada a dez vezes o valor da taxa de ocupação e a trinta por cento do valor do soldo do militar.

3. Recurso especial provido.”

(Recurso Especial nº 434.064, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 16/05/2005, pág. 287.)

Já o Supremo Tribunal Federal decidiu (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.108/DF, Rel. Min. Moreira Alves, D.J. 02/02/2001, pág. 144):

“- Tratando-se de permissão de uso, cujo regime é legal, inexistente, como firmado na jurisprudência desta Corte, direito adquirido a este, o que permite a aplicação imediata - e, portanto, depois de sua entrada em vigor - da Lei 8.205/90, no tocante à multa em causa, à não desocupação do imóvel cuja ocupação se iniciou antes da referida Lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

Claro está que a multa que se pretende abolir é jurídica e legítima. Além disso, seu valor corresponde, aproximadamente, ao aluguel de um imóvel semelhante ao irregularmente ocupado

A anistia proposta afrontaria as bases de organização das Forças Armadas que, consoante disposto no art. 142, *caput*, da Constituição Federal, são a hierarquia e a disciplina, as quais, por sua vez, pressupõem a legalidade. Além disso, o perdão dos que resistiram ao mandamento legal afrontaria aqueles que a ela se curvaram, a despeito do sacrifício de interesses pessoais.

Finalmente, a anistia aventada implicaria impacto financeiro com a renúncia de receita a ser auferida e com a restituição dos valores já recolhidos, de montante incerto.

Assim, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 4.920, de 2005, bem como, por via de consequência, da Emenda nº 01/07, que pretende ampliar ainda mais o alcance da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator